



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026**  
**(à MPV 1359/2026)**

Acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 11. As operações de crédito destinadas a taxistas e motoristas de aplicativos poderão contar com cobertura de fundo garantidor público ou mecanismo equivalente de mitigação de risco, inclusive para beneficiários com restrições cadastrais de crédito.**

**§ 12. A existência de apontamentos restritivos em cadastros de inadimplência não impedirá, por si só, a concessão das operações de crédito previstas nesta Medida Provisória, desde que observados os critérios de análise operacional definidos pelas instituições financeiras participantes e a cobertura do fundo garantidor.**

**§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos simplificados de análise de risco para trabalhadores do transporte individual remunerado de passageiros, considerando a renda operacional comprovada por plataformas digitais, permissões públicas de táxi ou outros meios idôneos de comprovação de atividade econômica.’.”**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar a efetividade social da Medida Provisória nº 1.359, de 2026, assegurando que os taxistas e motoristas de aplicativos possam efetivamente acessar as linhas de financiamento instituídas



\* C D 2 6 6 6 0 4 2 1 0 0 \*  
ExEdit

pelo Governo Federal, inclusive mediante utilização de fundo garantidor público destinado à mitigação de risco das operações de crédito.

Embora a Medida Provisória tenha instituído importante política pública voltada à renovação de frota e ao fortalecimento da mobilidade urbana, a ausência de previsão expressa acerca da possibilidade de concessão de crédito para trabalhadores com restrições cadastrais pode acabar inviabilizando o alcance social do programa justamente para os profissionais que mais necessitam de apoio financeiro.

Na prática, parcela significativa dos motoristas de aplicativos e taxistas enfrenta dificuldades econômicas decorrentes do elevado custo operacional da atividade, aumento dos combustíveis, manutenção veicular, juros elevados, endividamento acumulado durante períodos de crise econômica e redução da renda líquida nos últimos anos. Muitos desses profissionais permanecem economicamente ativos e produtivos, porém possuem restrições cadastrais que dificultam ou impedem o acesso ao sistema bancário tradicional.

Nesse contexto, o próprio objetivo institucional dos fundos garantidores públicos consiste justamente em ampliar o acesso ao crédito para trabalhadores, pequenos empreendedores e profissionais com maior dificuldade de obtenção de financiamento convencional. Impedir automaticamente o acesso ao programa em razão de apontamentos cadastrais acabaria esvaziando a finalidade social da política pública criada pela Medida Provisória.

A presente emenda estabelece expressamente que a existência de restrições cadastrais não impedirá, por si só, a concessão do financiamento, desde que a operação esteja amparada por fundo garantidor ou mecanismo equivalente de mitigação de risco e observados os critérios operacionais definidos pelas instituições financeiras participantes.

Além disso, a proposta autoriza o Poder Executivo a regulamentar mecanismos simplificados de análise de crédito baseados na comprovação efetiva da atividade econômica do profissional, inclusive mediante utilização de dados



operacionais provenientes de plataformas digitais, permissões de táxi, histórico de corridas, faturamento ou outros meios idôneos de comprovação de renda.

A medida fortalece a inclusão financeira, promove valorização do trabalho, amplia a efetividade econômica da Medida Provisória e assegura que a política pública alcance justamente os trabalhadores que dependem diretamente do veículo como instrumento essencial de geração de renda e sustento familiar.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Ricardo Abrão**  
**(PSDB - RJ)**  
**deputado federal**

